



Agravo de Instrumento nº. 0043872-79.2015.8.14.0000
Agravante: Mikeline Ramos Bastos Antunes (Def. Pub. Johny Fernandes Giffoni)
Agravado: União de Ensino Superior do Estado do Pará – UNESPA, Universidade da Amazônia – UNAMA e Ser Educacional S/A (Adv. Jonaldo Janguie Bezerra Diniz e Outros)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

Relatório

Mikeline Ramos Bastos Antunes interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer que ajuizou em face da União de Ensino Superior do Estado do Pará – UNESPA, Universidade da Amazônia – UNAMA e Ser Educacional S/A.

Aduz que as agravadas ofertaram vagas em cursos de ensino superior através de massiva propaganda com a promessa de financiamento pelo FIES, porém, após a realização de vestibular e iniciadas as matrículas, os alunos não conseguiram finalizar o procedimento para a concessão do financiamento estudantil.

Relata que mesmo sem a concessão do FIES, as agravadas procederam a sua matrícula, imputando-lhe a responsabilidade financeira.

Informa que não tem condições de arcar com o valor da mensalidade, razão pela qual ajuizou a Ação de Obrigação de Fazer, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para que as agravadas confirmassem a sua matrícula e lhe garantissem o direito de assistir aulas, realizar avaliações, figurar na lista de frequência, sem o pagamento de quaisquer taxas, mensalidades ou multas, durante 6 (seis) meses, facultando-lhe a inscrição junto ao FIES no semestre posterior, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, razão pela qual a Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo a reforma da decisão agravada para que o seu pedido de antecipação de tutela formulado na Ação de Obrigação de Fazer seja deferido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido às fls. 140/141.

O Grupo Ser Educacional apresentou contrarrazões às fls. 145/164.

A União de Ensino Superior do Estado do Pará – UNESPA apresentou contrarrazões às fls. 189/208.

O Ministério Público do Estado do Pará ofertou parecer, às fls. 247/251, manifestando-se pelo acolhimento da preliminar, para que seja declinada a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

É o relatório.

Voto

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Mikeline Ramos Bastos Antunes contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer que ajuizou em face da União de Ensino Superior do Estado



do Pará – UNESPA, Universidade da Amazônia – UNAMA e Ser Educacional S/A.

No presente caso, verifico que a agravante ficou impossibilitada de se matricular no curso de ensino superior para o qual foi aprovada por não ter conseguido realizar o FIES e não ter condições de arcar com o valor da matrícula e das mensalidades do curso.

Segundo narra em sua inicial, a autora/gravante foi aprovada no vestibular para o Curso de Fonoaudiologia da Universidade da Amazônia – UNAMA e até aquele momento não havia conseguido fazer sua matrícula junto ao FIES para o primeiro semestre de 2015.

Relatou que as requeridas/gravadas veicularam massiva publicidade, por meio de impressos e ainda no site da instituição para atrair candidatos ao vestibular 2015.1, fazendo promessas de que teriam vagas para ofertar aos pretensos alunos o Financiamento aos Estudantes de Ensino Superior – FIES, de forma ilimitada.

Diante disso, a autora ajuizou a Ação, requerendo a antecipação da tutela para que lhe fosse garantido o direito de frequentar as aulas, realizar provas, fazer testes e demais avaliações, figurando ainda nas listas de frequência, sem o pagamento de quaisquer taxas, mensalidade ou multa durante 6 (seis) meses, até o final do período.

Analisando os autos, entendo que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante para que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja deferido, já que não pode ser imputada exclusivamente às agravadas a responsabilidade pela falha na concessão do FIES.

Como bem ressaltou o juízo de primeiro grau, as agravadas não podem arcar com o ônus de fornecer a prestação de serviços educacionais sem nenhuma contraprestação, sob pena de falirem.

Este E. TJPA, em caso semelhante, assim já decidiu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GRUPO SER EDUCACIONAL S.A. AÇÃO OBRIGACIONAL DE FAZER. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A preliminar de incompetência da justiça comum não prospera, uma vez que o objeto da ação ordinária não se trata da concessão do financiamento estudantil FIES, mas sim da apuração da responsabilidade das agravadas/requeridas por terem veiculado suposta publicidade enganosa. Portanto, não existe qualquer interesse da União na lide capaz de atrair a competência da Justiça Federal. 2. Apesar de haver pedido para se permitir que a autora/gravante permaneça até o final do semestre letivo de 2015.1, assim como a realização de provas do semestre, também, há pedido de indenização por dano moral, o que descaracteriza a perda do objeto da ação originária. 3. O Grupo Ser Educacional S.A não possui qualquer ingerência e responsabilidade pela UNESPA, logo não possui legitimidade passiva ad causam. Não se pode inferir que esses anúncios veiculados pelas agravadas foram realizados com dolo, até porque não sendo realizado o financiamento via FIES a instituição não levaria qualquer vantagem, pois tinha conhecimento da capacidade financeira do candidato. 4. Fora amplamente noticiado na imprensa que a restrição ao FIES não era em decorrência das instituições de ensino, mas sim das limitações impostas pelo Governo Federal que reduziu e até mesmo extinguiu fontes do orçamento para o financiamento do programa, sendo um ponto relevante a considerar para afastar, neste momento, a suposta culpa das agravadas. 5. Diante das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos nas razões deste recurso, cotejados com os documentos que formam o presente instrumento, pode-se inferir que a antecipação de tutela deferida não é carecedora de reforma. 6. Recurso conhecido, porém, desprovido.

(2016.04904253-67, 168.766, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-03, Publicado em 2016-12-07)

Dessa forma, as alegações da agravante e os documentos carreados aos autos não são suficientes para embasar a existência de publicidade enganosa das



requeridas e, com isso, imputar-lhes a responsabilidade pela não concessão do FIES à agravante.

Ressalte-se que foi amplamente noticiado na imprensa que a restrição ao FIES decorreu das limitações impostas pelo Governo Federal que reduziu fontes orçamentárias para o financiamento do programa, sendo um ponto relevante a considerar para afastar, neste momento, a suposta culpa das agravadas.

Assim, não merece reparos a decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A agravante ajuizou a Ação sob a alegação de que ficou impossibilitada de se matricular no curso de ensino superior para o qual foi aprovada por não ter conseguido realizar o FIES e não ter condições de arcar com o valor da matrícula e das mensalidades do curso.
2. Relatou que as requeridas/agravadas veicularam massiva publicidade, por meio de impressos e ainda no site da instituição para atrair candidatos ao vestibular 2015.1, fazendo promessas de que teriam vagas para ofertar aos pretensos alunos o Financiamento aos Estudantes de Ensino Superior – FIES, de forma ilimitada.
3. Diante disso, a autora ajuizou a Ação, requerendo a antecipação da tutela para que lhe fosse garantido o direito de frequentar as aulas, realizar provas, fazer testes e demais avaliações, figurando ainda nas listas de frequência, sem o pagamento de quaisquer taxas, mensalidade ou multa durante 6 (seis) meses, até o final do período.
4. Não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante para que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja deferido, já que não pode ser imputada exclusivamente às agravadas a responsabilidade pela falha na concessão do FIES.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de



fevereiro de 2018

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator